

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/006046/15	04/03/2015	<i>Nilson da Silva Duarte Mat. 320.514-8</i>	26

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata o presente de RECURSO DE OFÍCIO contra decisão que deferiu impugnação de lançamento relativo a ISS RETIDO DE TERCEIROS EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. Conforme documentos apensados, verifica-se que AUGUSTO IANNI solicitou (Fl. 14) que fosse calculado o tributo devido a ser recolhido, com a devida expedição de guias referente à obra realizada na Rua Vereador Aloisio Costa, Quadra 35-A, Lote 13, Camboinhas, Niterói. A obra está inscrita no Cadastro Municipal sob o nº 222.772-6.


O tributo foi calculado mediante ARBITRAMENTO, no valor de 36.151,72, com emissão de guias respectivas para pagamento em três vezes iguais e consecutivas, conforme NOTIFICAÇÃO (fl. 08).

Na impugnação, alegou o contribuinte que a obra ainda não estaria terminada, motivo pelo qual solicitava o cancelamento das guias e anulação do respectivo lançamento.

O FCEA elaborou Parecer (Fis. 15 a 16) destacando que, nos termos da legislação municipal aplicável (Decreto 11.089/12), o ISS só poderia ser exigido ao término da obra. Quanto ao arbitramento, aponta que tal só poderia se dar em três hipóteses: Quando constatada em Ação Fiscal o término da obra; quando o mesmo se der em procedimento de recadastramento efetuado pela fiscalização de tributos imobiliários; ou quando se constatar o fato pela fiscalização de obras. Não tendo ocorrido as duas primeiras hipóteses, o FCEA solicitou à fiscalização de obras para que verificasse se a obra em questão estaria finalizada.

A resposta obtida (fl. 18) foi a de que a obra ainda não fora finalizada, estando na fase de acabamento. Assim, entendeu o FCEA inexistirem as condições para o lançamento, opinando dessa forma pelo cancelamento do feito. Acolhendo o Parecer já referido, decidiu o Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária pelo acolhimento da impugnação e consequente remessa a este Colegiado.

Concordamos com os fundamentos da decisão de primeira instância, observando ainda que, tendo o contribuinte comparecido espontaneamente à

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/006046/15	04/03/2015	 NÍQUEL CAVALCANTE Mat. 228.514-8	27

Secretaria de Fazenda e fornecido os dados e documentos requeridos, seria de todo dispensável o arbitramento, vez que este é, nos termos do art. 148 do CTN (Código Tributário Nacional) instrumento aplicável apenas às situações em que o sujeito passivo sonega informações ou estas carecem de confiabilidade.


Por todo o exposto, somos pelo conhecimento do RECURSO DE OFÍCIO e por seu PROVIMENTO.

FCCN, 18 de janeiro de 2016.



Helton Figueira Santos

Representante da Fazenda

PROCESSO	DATA	RÚBRICA	FOLHA
030/006046/15	04/03/2015		99

EMENTA:- - "nos termos da legislação municipal aplicável (Decreto 11.089/12), o ISS só pode ser exigido e calculado ao término da obra", confrontando-se a área construída com a área apresentada no projeto inicial.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho:

O processo 030/006046/15 de 04/03/2015 trata-se de RECURSO DE OFÍCIO contra a decisão que deferiu impugnação de lançamento relativo a ISS RETIDO DE TERCEIROS EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

Conforme documentos e pareceres apensados, observa-se que AUGUSTO IANNI espontaneamente solicitou o cálculo e a guia do ISS, tributo a ser recolhido sobre a sua já mencionada obra. Posteriormente solicitou o seu cancelamento alegando que a obra ainda não estaria terminada, motivo pelo qual solicitava o cancelamento das guias e anulação do respectivo lançamento.

Concordou o Representante da Fazenda (Fl. 26 e 27), assim como o FCEA em seu Parecer (Fls. 15 e 16) mencionando a legislação pertinente, que "nos termos da legislação municipal aplicável (Decreto 11.089/12), o ISS só pode ser exigido e calculado ao término da obra", confrontando-se a área construída com a área apresentada no projeto inicial. De modo complementar o FCEA solicitou a fiscalização de obras uma vistoria para verificar o real estágio da referida obra, a qual em sua resposta (Fl.18) confirmou que a referida obra ainda não fora finalizada.

Somos pelo conhecimento do RECURSO DE OFÍCIO e pelo seu PROVIMENTO, conforme os fundamentos da decisão em primeira instância, com o parecer do FCEA (Fls. 15 e 16), e com o parecer do Representante da Fazenda (Fls. 26 e 27).

FCCN, 26 de janeiro de 2016.

AMAURI LUIZ DE AZEVEDO
CONSELHEIRO / RELATOR


**PREFEITURA
DE NITERÓI**
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 030/06046/15

DATA: - 02/02/2016

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

863º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 02/02/2016

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Alcídio Haydt Souza
2. Célio de Moraes Marques
3. Eduardo Sobral Tavares
4. Roberto Pedreira Ferreira Curi
5. Manoel Alves Junior
6. Amauri Luiz de Azevedo
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07)


VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDAO: - Sr. Amauri Luiz de Azevedo

FCCN, em 02 de fevereiro de 2016.


Nírcia de Sousa Duarte
Mat. 228.514-0



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

ATA DA 863ª Sessão Ordinária

Data: - 02/02/2016

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/06046/15 –

RECORRENTE: - Fazenda Pública Municipal
RECORRIDO: A mesma
RELATOR: Sr. Amauri Luiz de Azevedo

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida, consequentemente, cancelando a Notificação de Lançamento de nº. 00707, de 09/02/15, nos termos do voto/Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.767/2016

“Nos termos da legislação municipal aplicável (Decreto 11.089/12), o ISS só pode ser exigido e calculado ao término da obra, confrontando-se a área construída com a área apresentada no projeto inicial. Improvimento do Recurso de Ofício”.

FCCN, em 02 de fevereiro de 2016.


**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE**

Handwritten stamp: "Município de Niterói" and "12/02/2016".



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

RECURSO: - 030/006046/15
"AUGUSTO IANNI."
RECURSO DE OFÍCIO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Conselho de Contribuintes, foi no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida, com o cancelamento da Notificação de Lançamento de nº. 00707, datada de 09/02/15.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do § 1º do art. 40 do Decreto 10487/09.

FCCN, em 02 de fevereiro de 2016.


CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE